



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 6.105-A, DE 2016 (Do Sr. Francisco Chapadinha)

Dispõe sobre a transferência de titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os Municípios da Amazônia Legal; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e do nº 7109/17, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. JÚLIA MARINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7109/17

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os bens imóveis de propriedade da União localizados em áreas urbanas dos Municípios da Amazônia Legal passam a integrar o patrimônio dos respectivos Municípios, com exceção daqueles onde funcionam órgãos ou entidades federais ou que integram áreas destinadas à preservação ambiental.

**Parágrafo único.** As transferências de titularidade de bens imóveis disciplinados no caput serão procedidas na forma de doações não onerosas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nas últimas décadas, o fomento à interiorização constituiu o pilar das políticas de desenvolvimento para as áreas de menor densidade populacional do País. A Amazônia Legal, até por uma questão de soberania nacional, a região do território brasileiro onde, inequivocamente, essa política foi implementada de forma mais incisiva.

Vale destacar a esse respeito, que, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, foram criados diversos Municípios na Amazônia Legal, alavancados por uma série de medidas de incentivo à migração populacional para essa região, sem que as respectivas situações fundiárias tivessem sido regularizadas de forma a garantir o pacto federativo. Assim é que, passados já cerca de vinte anos, as áreas urbanas onde estão localizados os Municípios da Amazônia Legal continuam em propriedade da União, acarretando diversas dificuldades para esses Municípios, principalmente no que tange à arrecadação dos impostos de sua competência, e, consequentemente, para as suas populações, que sofrem com a falta de estrutura dos serviços públicos e com a impossibilidade de escrituração das respectivas propriedades em que residem.

A proposição em epígrafe visa, assim, corrigir uma lacuna deixada pela Constituição Federal de 1988, de forma a assegurar aos entes municipais referidos o pleno domínio sobre as propriedades que compõem a sua extensão territorial urbana e a consequente possibilidade de aumentar a sua capacidade arrecadatória, por meio da cobrança do IPTU e do ITBI, indispensável à prestação de serviços públicos de melhor qualidade às populações que vivem em suas circunscrições.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2016.

**Deputado FRANCISCO CHAPADINHA  
PTN/PA**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.109, DE 2017** **(Da Sra. Jéssica Sales)**

Autoriza o Poder Executivo a transferir a titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os municípios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6105/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os bens imóveis de propriedade da União situados em perímetro urbano poderão ser transferidos ao patrimônio do município em que se localizem.

Parágrafo primeiro – A transferência a que se refere o caput deste artigo ocorrerá após exame da autoridade federal, em prazo não superior a seis meses, por solicitação fundamentada do município, desde que a área obedeça aos seguintes requisitos:

I – esteja incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II – conte com sistema viário implantado e vias de circulação abertas e funcionais;

III – esteja organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV – seja de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços.

Parágrafo segundo – Não incidirá qualquer ônus relativo à transferência objeto da presente Lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em todo o país, mais notadamente na Amazônia Legal, dadas as particularidades do processo de ocupação e da criação de unidades federativas precedidas de territórios federais, é comum que o solo integre o patrimônio da União, fazendo com que sejam dificultadas, postergadas e, por vezes, impossibilitadas as medidas de ordenamento territorial de competência municipal, execução de obras públicas e expansão urbana.

Neste contexto de falta de autonomia dos municípios o maior prejudicado é sempre o cidadão, que mesmo residente e domiciliado em determinada área não consegue ter como seu o lote ou terreno que apenas de fato possui, o que penaliza profundamente seu projeto de vida.

Trata-se, portanto, de proporcionar aos municípios condições mínimas de gestão do seu território e de oferecer à comunidade a possibilidade de ocupar com plena tranquilidade o seu espaço de moradia.

Além disso, é pertinente apontar que políticas fiscais como a emissão de IPTU, por exemplo, que é basicamente um imposto sobre o patrimônio, é impossibilitada na vigência do atual regime propriedade, diminuindo desse modo a arrecadação e a consequente oferta de serviços pelo município.

Por outro lado, escasseiam totalmente razões que sustentem a manutenção de tais glebas em poder da União, mesmo em áreas de segurança nacional. Não é seu papel conter o desenvolvimento urbano ou sua expansão. Pelo contrário, sua função é facilitar a gestão territorial dos municípios de acordo com suas necessidades.

Cuidando de não automatizar o processo e resguardando o interesse da União em determinadas áreas que lhes sejam prioritárias, a presente proposta impõe ao município a fundamentação e a obediência a determinados critérios que justifiquem a solicitação de transferência patrimonial e atribui ao órgão federal o arbítrio sobre a demanda.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Deputada JÉSSICA SALES

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I – RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Francisco Chapadinha propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que os bens imóveis de propriedade da União localizados em áreas urbanas dos Municípios da Amazônia Legal passem a integrar o patrimônio dos respectivos Municípios, com exceção daqueles onde funcionam órgãos ou entidades federais ou que integram áreas destinadas à preservação ambiental. A transferência desses imóveis seria feita por meio de doação.

O nobre autor justifica a proposição afirmando que os diversos municípios criados na Amazônia Legal desde a promulgação da Constituição de 1988 em terras da União, não foram até hoje regularizados fundiariamente, o que gera uma série de dificuldades para as administrações e as populações locais, no que tange à arrecadação de impostos, aos serviços públicos e à concessão de títulos de propriedade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A projeto principal foi apensado o PL 7109/17, da ilustre Deputada Jéssica Sales, que “autoriza o Poder Executivo a transferir a titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os municípios”. Nos termos da referida proposição, a possibilidade de transferência da área dependerá do cumprimento das seguintes condições:

I – esteja incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II – conte com sistema viário implantado e vias de circulação abertas e funcionais;

III – esteja organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV – seja de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços.

O ilustre Deputado Lucio Antônio Mosquini foi indicado relator da proposição na CINDRA e chegou a elaborar um parecer sobre a matéria, restrito ao projeto principal, mas este não chegou a ser apreciado por este colegiado.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Estamos de acordo, sem reparos, com a análise do mérito da proposição principal efetuada pelo Deputado Lucio Antônio Mosquini - que se aplica igualmente à proposição apensada -, de modo que tomamos a liberdade de reproduzi-la na íntegra, no intuito inclusive de valorizar o trabalho já realizado:

“É inegável a importância da transferência para as administrações municipais das propriedades da União localizadas nas áreas urbanas dos Municípios situados na Amazônia Legal, tendo em vista os problemas que a ausência de domínio sobre essas propriedades gera para as prefeituras e as populações locais, como muito bem salienta o autor da proposição em comento.

Na verdade, a carência, em geral, de regularização fundiária na Amazônia Legal é reconhecidamente um grave entrave para o avanço das políticas de desenvolvimento regional e local. A indefinição dos direitos fundiários dificulta o desenvolvimento econômico e a gestão ambiental da região, estimula conflitos sociais e prejudica os direitos das populações locais.

No caso particular das cidades, a ocupação informal em terras da União inviabiliza o recolhimento de impostos pelas prefeituras. Além disso, a falta de domínio sobre essas áreas subtrai do poder público local os meios necessários para

planejar e promover o desenvolvimento municipal e fazer com que essas áreas cumpram com sua função socioambiental, especialmente no que se refere a programas habitacionais. O fortalecimento político-institucional das administrações municipais é um dos pressupostos para o desenvolvimento socioeconômico das cidades amazônicas”.

Convém chamar a atenção para o fato de que as dificuldades acima mencionadas não são enfrentadas apenas pelos municípios da região amazônica, mas de todo o Brasil. Nesse caso, conviria estender a proposta em comento para todos os municípios brasileiros. Note-se que, por felicidade, é isto que faz o projeto apensado que, além de ampliar a medida para todo o território nacional, inclui alguns oportunos critérios para a transferência de dominialidade dos bens imóveis da União, para, como afirma a autora da proposição, “resguardar o interesse da União em determinadas áreas que lhes sejam prioritárias”.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7109/2016 e do PL nº 6105/2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputada JÚLIA MARINHO  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.105, DE 2016**

(Apensado: PL 7109/2017)

Autoriza o Poder Executivo a transferir a titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os municípios

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os bens imóveis de propriedade da União situados em perímetro urbano poderão ser transferidos ao patrimônio do município em que se localizem.

§ 1º A transferência a que se refere o caput deste artigo ocorrerá após exame da autoridade federal, em prazo não superior a seis meses, por solicitação fundamentada do município, desde que a área obedeça aos seguintes requisitos:

I – esteja incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II – conte com sistema viário implantado e vias de circulação abertas e funcionais;

III – esteja organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV – seja de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços.

§ 2º A transferência de titularidade de bens imóveis disciplinada no *caput* será feita mediante doação não onerosa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputada JÚLIA MARINHO  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.105/2016, e do PL 7109/2017, apensado na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Júlia Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, André Abdon, Angelim, Deoclides Macedo, Elcione Barbalho, Marinha Raupp, Remídio Monai, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Conceição Sampaio, Guilherme Coelho, Marcelo Castro e Simone Morgado.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado VALADARES FILHO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO INTEGRAÇÃO NACIONAL  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI  
Nº 6.105 DE 2016 E AO PROJETO DE LEI  
Nº 7.109 DE 2017 APENSO.**

Autoriza o Poder Executivo a transferir a titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os municípios

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º. Os bens imóveis de propriedade da União situados em perímetro urbano poderão ser transferidos ao patrimônio do município em que se localizem.

§ 1º A transferência a que se refere o caput deste artigo ocorrerá após exame da autoridade federal, em prazo não superior a seis meses, por solicitação fundamentada do município, desde que a área obedeça aos seguintes requisitos:

I – esteja incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II – conte com sistema viário implantado e vias de circulação abertas e funcionais;

III – esteja organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV – seja de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços.

§ 2º A transferência de titularidade de bens imóveis, disciplinada no *caput* será feita mediante doação não onerosa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Julho de 2017.

Deputado Valadares Filho  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**